SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233929 - RS (2026/0088976-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EZEQUIEL BRISOLA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO001423
		HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO009730
		FABIANO MESTRINER BARBOSA - RO006525
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA APÓS A SENTENÇA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

2. A defesa reitera a alegação de ausência de contemporaneidade concreta do *periculum libertatis* e que a gravidade do delito e a pena elevada não substituem os requisitos do art. 312 do CPP. Aduz a ausência de fundamentação concreta sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva decretada nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se constata ilegalidade flagrante ante a manutenção da prisão preventiva com base em fundamentos concretos, diante da não localização do acusado após a prolação da sentença condenatória.

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a não localização do réu por longo período de tempo configura nítida intenção de se furtar à aplicação da lei penal, apta a ensejar a decretação da prisão preventiva.

IV. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60104428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:49
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: f54b902f-2501-4ec6-a86e-17d5461457b2

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60104428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:49
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: f54b902f-2501-4ec6-a86e-17d5461457b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233929 - RS (2026/0088976-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EZEQUIEL BRISOLA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO001423
		HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO009730
		FABIANO MESTRINER BARBOSA - RO006525
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA APÓS A SENTENÇA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

2. A defesa reitera a alegação de ausência de contemporaneidade concreta do *periculum libertatis* e que a gravidade do delito e a pena elevada não substituem os requisitos do art. 312 do CPP. Aduz a ausência de fundamentação concreta sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva decretada nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se constata ilegalidade flagrante ante a manutenção da prisão preventiva com base em fundamentos concretos, diante da não localização do acusado após a prolação da sentença condenatória.

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a não localização do réu por longo período de tempo configura nítida intenção de se furtar à aplicação da lei penal, apta a ensejar a decretação da prisão preventiva.

IV. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59873522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:07
Código de Controle do Documento: bd17fa7d-e21a-42c2-9662-1fcf838e2219

Trata-se de agravo regimental interposto por EZEQUIEL BRISOLA DE LIMA contra a decisão de fls. 1.066-1.069 que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em suas razões, a defesa reitera a alegação de constrangimento ilegal, diante da alegação de que a decisão agravada confunde não localização com evasão, de forma que necessária a retratação. Aponta a ausência de contemporaneidade concreta do periculum libertatis e que a gravidade do delito e a pena elevada não substituem os requisitos do art. 312 do CPP. Aduz a ausência de fundamentação concreta sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, bem como a superveniente apelação defensiva, a qual conta com parecer do Ministério Público pelo provimento, com possibilidade concreta de redução da pena.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão, a fim de que seja concedido o *habeas corpus.*

Contraminuta pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul pelo não conhecimento do agravo (fls. 1.088-1.093).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo, em parecer assim sumariado (fl. 1.096):

> RECURSO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. NÃO PROVIMENTO.
> 1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e restando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.
> 2. Parecer pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

No que interessa, assim dispôs a decisão agravada (fls. 1.066-1.069):

> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
> O decreto prisional, transcrito no acordão impugnado, apresenta a seguinte fundamentação (fls. 998-999):
>
> > A prisão preventiva, enquanto medida cautelar de natureza processual, somente pode ser decretada quando presentes os requisitos e fundamentos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.
> > No caso em tela, a materialidade e indícios de autoria do delito estão comprovados pela superveniência de sentença condenatória.
> > **A existência de uma condenação proferida em 28 de maio de 2020, da qual o réu AINDA necessita ser intimado, solidifica de maneira inquestionável a base probatória para a decretação de uma medida cautelar que assegure a efetividade da persecução penal e, consequentemente, da aplicação da lei.**
> > A liberdade do acusado, nestas circunstâncias, representa um risco concreto e iminente à aplicação da justiça, tornando imperativa a intervenção cautelar do Estado para assegurar

Documento eletrônico VDA59873522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:07
Código de Controle do Documento: bd17fa7d-e21a-42c2-9662-1fcf838e2219

que a condenação imposta não se torne letra morta e que a ordem jurídica seja devidamente restabelecida.

Não se trata, portanto, de meros indícios, mas de um juízo de certeza quanto à culpabilidade do acusado, ainda que pendente de trânsito em julgado, o que confere ainda maior robustez ao pressuposto em questão.

A completa falta de informações sobre o paradeiro do réu demonstra que qualquer medida diversa da prisão preventiva seria inócua e ineficaz para assegurar a aplicação da lei penal e o cumprimento da decisão judicial já proferida.

A decretação da prisão preventiva nessas condições não precisa ser contemporânea ao crime, mas aos motivos que a ensejaram e não se mostra desproporcional, mas sim como única providência apta a garantir o resultado útil do processo penal, que é a efetivação da sentença condenatória.

Diante do exposto, e com fundamento nos artigos 312, 313, inciso I, e 319 do Código de Processo Penal, presentes o fumus comissi delicti, em razão da sentença condenatória proferida, e o periculum libertatis, manifestado pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal diante da evasão do réu e da impossibilidade de sua localização para intimação pessoal da sentença e regularização da defesa, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de E. B. D. L., qualificado nos autos.

Nas questões controvertidas, esclarece o Tribunal de Justiça (fls. 999 e 1001):

Quanto à alegação de ausência dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva, não vislumbro, prima facie, ato ilegal ou abusivo por parte do magistrado a quo.

Segundo consta na denúncia, o paciente, constrangeu a vítima A. C. R., então sua enteada, menor de quatorze anos de idade, á época do fato, consoante certidão de nascimento da fl. 17 do Inquérito Policial, à prática da conjunção carnal, mediante violência presumida. Nessas ocasiões, **o denunciado, aproveitando-se da circunstância de ser companheiro da mãe da vítima e padrasto desta, bem assim residir com ela na mesma residência, prevalecendo-se das relações de coabitação, submeteu-a à cópula por reiteradas vezes, acarretando, inclusive, sua gravidez**, conforme indicam os diagnósticos médicos das fls. 33/36 do Inquérito Policial.

Após regular instrução processual, o paciente foi condenado pelo Juízo de 1º Grau em 28 de maio de 2020, conforme sentença proferida nos autos do Processo nº 157/2.07.0000575-8 (CNJ nº 0005752-64.2007.8.21.0157). A pena definitiva aplicada foi de 20 anos, 3 meses e 22 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. **Naquele momento, o Juízo a quo concedeu ao Paciente o direito de apelar em liberdade, uma vez que ele respondeu ao processo solto.**

Contudo, o réu não foi encontrado para ser intimado da sentença, situação que levou a decretação de sua preventiva.

A decisão fundamentou-se na superveniência da sentença condenatória, que solidifica a materialidade e autoria do delito (fumus comissi delicti), e na impossibilidade de localização do réu para intimação pessoal da sentença e regularização de sua defesa, o

Documento eletrônico VDA59873522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:07
Código de Controle do Documento: bd17fa7d-e21a-42c2-9662-1fcf838e2219

que configuraria risco à aplicação da lei penal (periculum libertatis). O magistrado de origem consignou que a **completa ausência de informações sobre o paradeiro do réu demonstrava que qualquer medida diversa da prisão preventiva seria inócua e ineficaz para assegurar a aplicação da lei penal e o cumprimento da decisão judicial já proferida, não sendo exigível a contemporaneidade entre a data do crime e a decretação da prisão preventiva, mas sim a dos motivos que a ensejaram.**

Os fatos narrados no caderno processual são de especial gravidade concreta. **Trata-se de crime HEDIONDO, estupro de vulnerável, tendo o denunciado, várias vezes, valendo-se de sua condição de padrasto, constrangido a vítima, menor de 14 anos á época do fato, a prática de conjunção carnal, acarretando, inclusive, sua gravidez, conforme indicam os diagnósticos médicos das fls. 33/36.**

[...].

A argumentação defensiva, centrada nas declarações de bons antecedentes e trabalho lícito, embora relevantes, não possui, por si só, o condão de afastar o periculum libertatis na situação específica do Paciente. As declarações, datadas de 30 de dezembro de 2025, embora recentes, apenas afirmam que o Paciente presta/prestou serviços e que é uma pessoa "correta, honesta e que sempre honrou com seus compromissos". Tais documentos, ainda que dignos de consideração, não elidem a situação concreta de que o Paciente, condenado em 2020 a uma pena significativa de mais de 20 anos de reclusão em regime fechado, não foi localizado para ser intimado da decisão, impedindo o curso regular da execução penal. A evasão do Paciente é um fator determinante na configuração do periculum libertatis.

O fato de ele não ter sido encontrado para intimação da sentença, cinco anos após a sua prolação, denota uma clara intenção de se furtar à aplicação da lei penal. A decisão de primeira instância, datada de 26/11/2025, ressalta justamente essa impossibilidade de localização como evidência da fuga à responsabilidade criminal imposta pelo Poder Judiciário. O direito de apelar em liberdade, concedido na sentença de 2020, não se confunde com o direito de se manter em local incerto e não sabido após a prolação de um édito condenatório, dificultando, ou mesmo inviabilizando, a intimação e o eventual início do cumprimento da pena.

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada no fato do recorrente, condenado no dia 28/5/2020 pela prática do crime de estupro de vulnerável, não ter sido encontrado para intimação da sentença condenatória. E mais, destacaram as instâncias ordinárias que o réu permaneceu solto durante toda a instrução e que o magistrado sentenciante, observando tal situação, concedeu ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

Nesse ponto, é de se notar que não só o réu não foi encontrado para intimação do édito como permaneceu por vários anos em local desconhecido - circunstância que convenceu os julgadores pretéritos da intenção de burla a aplicação da lei penal. E ainda, consta que a decisão de primeira instância, decretando a prisão

Documento eletrônico VDA59873522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:07
Código de Controle do Documento: bd17fa7d-e21a-42c2-9662-1fcf838e2219

preventiva, data de 26/11/2025 (mais de 5 anos sem localização do apenado).

Tais elementos revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto, com fundamento na garantia da aplicação da lei penal.

Com efeito, a fuga do distrito da culpa configura justificativa válida para a manutenção da medida extrema, "[n]esse sentido, 'Esta Corte Superior possui entendimento consolidado acerca da manutenção da custódia preventiva diante da periculosidade do acusado, evidenciada pela fuga no momento da abordagem, demonstrando total desinteresse na aplicação da lei penal' (HC n. 512.663/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019)" (AgRg no HC n. 822.136/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023).

Ainda com a mesma compreensão, "[...] a custódia cautelar está adequadamente fundamentada na necessidade de garantida da ordem pública e da aplicação aplicação da lei penal, na medida em demonstrado que o paciente revela comportamento de quem possui intenção de se furtar à persecução criminal" (HC n. 504.206/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 5/12/2019.)

Portanto, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por fim, no que se refere à contemporaneidade da prisão preventiva, considerou a Corte local que a superveniência da sentença condenatória, que solidifica a materialidade e autoria do delito (estupro de vulnerável praticado pelo padrasto da vítima, por diversas vezes, com resultado gravidez da vítima - fl. 999) não exige a contemporaneidade entre a data do crime e a decretação da prisão preventiva, mas sim a dos motivos que a ensejaram.

Não há reparos a serem feitos nessa compreensão, pois conforme entendimento já consolidado, "a contemporaneidade do decreto de custódia preventiva se verifica da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC 849.475/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 20/2/2024, DJe 23/2/2024).

Com efeito, como bem esclarecido na decisão agravada e, ao contrário do alegado pelo agravante, a jurisprudência desta Corte entende que a não localização do réu por longo período de tempo configura nítida intenção de se furtar à aplicação da lei penal, de forma que a prisão preventiva foi decretada com base em fundamentos concretos, diante da não localização do acusado após a prolação da sentença condenatória.

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59873522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:07
Código de Controle do Documento: bd17fa7d-e21a-42c2-9662-1fcf838e2219

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO ELETRÔNICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. FRAGILIDADE DE PROVAS DE AUTORIA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA.

1. Na via do habeas corpus, não há como se discutir a negativa de autoria e a ausência de provas, pois demandariam o exame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal. O envolvimento ou não do agente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria.

2. O decreto de prisão preventiva apresenta fundamentação concreta, lastreada em elementos colhidos na investigação que indicam a existência de organização criminosa complexa e altamente especializada em fraudes eletrônicas e lavagem de dinheiro, com utilização de diversas contas bancárias abertas e encerradas em curto espaço de tempo, movimentação atípica de milhares de transações em poucos dias, vultosos valores ilicitamente obtidos e integralmente lavados, e atuação em larga escala contra vítimas de vários estados, o que revela gravidade concreta e periculosidade elevada do grupo e, portanto, do paciente.

3. Os elementos apontados indicam que o paciente integra a organização criminosa e figura entre os principais beneficiários das operações financeiras realizadas por pessoa jurídica utilizada em todas as etapas da lavagem de dinheiro, tendo recebido valores expressivos oriundos das fraudes, o que reforça o risco concreto de reiteração delitiva e a necessidade de interromper a atuação do grupo criminoso.

4. A gravidade concreta das infrações, o elevado número de crimes e vítimas, a sofisticação do modus operandi, o volume e a rapidez das transações ilícitas, bem como a natureza transnacional e eletrônica das operações justificam a decretação e manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, em harmonia com a jurisprudência do STJ, que admite a prisão provisória de integrante de organização criminosa ainda em atividade para cessar a prática delitiva.

5. Não procede a alegação de ausência de contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva, pois o caráter atual do risco cautelar não se vincula necessariamente à data da consumação dos crimes, e, no caso, inexiste notícia de recuperação do produto dos estelionatos perpetrados, de modo que ao menos a infração de lavagem de dinheiro permanece em curso, o que mantém presentes os fundamentos cautelares.

6. As condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade, ausência de antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos concretos a justificar a medida, conforme entendimento consolidado desta Corte.

7. Ordem denegada.

(HC n. 1.061.499/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Ademais, conforme entendimento já consolidado, "[a] fuga do distrito da culpa e a permanência em local incerto reforçam a necessidade da prisão preventiva e a contemporaneidade da medida. " (AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA59873522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:07
Código de Controle do Documento: bd17fa7d-e21a-42c2-9662-1fcf838e2219

1.027.705/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59873522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:07
Código de Controle do Documento: bd17fa7d-e21a-42c2-9662-1fcf838e2219

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 233.929 / RS

Número Registro: 2026/0088976-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50001206920078210157 54021398520258217000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EZEQUIEL BRISOLA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO001423
HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO009730
FABIANO MESTRINER BARBOSA - RO006525
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EZEQUIEL BRISOLA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO001423
HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO009730
FABIANO MESTRINER BARBOSA - RO006525
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60085047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:19
Código de Controle do Documento: c7e6393e-15f0-4846-a9fc-b07a8b9cd9fa

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:19
Código de Controle do Documento: c7e6393e-15f0-4846-a9fc-b07a8b9cd9fa